



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012701 - AL (2022/0208462-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARCOS ANDRE SILVEIRA MENEZES**
AGRAVADO : **MARCOS DONIZETI SAMPAR**
AGRAVADO : **MARCOS HENRIQUE REBELLO TAVARES DA SILVA**
AGRAVADO : **MARCOS SALLES TEIXEIRA**
AGRAVADO : **MARCOS VISCONTI FIORI**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES MEIRELLES RIBEIRO DIAS**
AGRAVADO : **MARIA FLAVIA ARAUJO LEITE**
AGRAVADO : **MARIA LEONOR FREITAS DE ALMEIDA MAGALHAES**
AGRAVADO : **MARIO CLAUDIO DA FONTOURA TALLARICO**
AGRAVADO : **MARIO EDUARDO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **DANIEL CONDE BARROS - AL005860**
 SÉRGIO LUDMER - PE021485
 SERGIO LUDMER - AL008910A
 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
 ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o estorno do valor de requisitórios expedidos, e à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda a imediata reposição do saldo devolvido.

II - No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

V - Quanto ao afastamento da Lei nº 13.463/1917 sem a alegada declaração de inconstitucionalidade, em violação a dispositivo constitucional, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012701 - AL (2022/0208462-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARCOS ANDRE SILVEIRA MENEZES**
AGRAVADO : **MARCOS DONIZETI SAMPAR**
AGRAVADO : **MARCOS HENRIQUE REBELLO TAVARES DA SILVA**
AGRAVADO : **MARCOS SALLES TEIXEIRA**
AGRAVADO : **MARCOS VISCONTI FIORI**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES MEIRELLES RIBEIRO DIAS**
AGRAVADO : **MARIA FLAVIA ARAUJO LEITE**
AGRAVADO : **MARIA LEONOR FREITAS DE ALMEIDA MAGALHAES**
AGRAVADO : **MARIO CLAUDIO DA FONTOURA TALLARICO**
AGRAVADO : **MARIO EDUARDO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **DANIEL CONDE BARROS - AL005860**
 SÉRGIO LUDMER - PE021485
 SERGIO LUDMER - AL008910A
 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
 ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o estorno do valor de requisitórios expedidos, e à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda a imediata reposição do saldo devolvido.

II - No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

V - Quanto ao afastamento da Lei nº 13.463/1917 sem a alegada declaração de inconstitucionalidade, em violação a dispositivo constitucional, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO CREDOR. REPOSIÇÃO DO DEPÓSITO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, que determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o estorno do valor dos requisitórios PRC154584, PRC154585, PRC154586, PRC154587, PRC154588, PRC154589, PRC154591, PRC154592, PRC154593

e PRC154594 (id. 3805960), sob pena de fixação de multa por desobediência à ordem judicial, e à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda a imediata reposição do saldo devolvido, no mesmo prazo.

2. O não levantamento dos valores contidos nos requisitórios no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 não ocorreu por inércia atribuível ao exequente, uma vez que os valores se encontravam bloqueados por força de decisão judicial, tendo a instituição bancária se equivocado ao devolver os valores antes de decorrido o prazo de 2 (dois anos previsto na Lei 13.463/2017 c/c o Provimento nº 03/2018 do CJF.

3. "A não aplicação do dispositivo supracitado (art. 2º da Lei nº 13.463/2017) não decorre de um controle difuso de constitucionalidade e sim de uma interpretação dada ao dispositivo, sendo certo que a Corregedoria Geral da Justiça Federal editou o Provimento nº 03/2018, dispondo sobre a não incidência da Lei nº 13.463/2017 aos casos de depósitos em relação aos quais há ordem judicial bloqueando a liberação de requisitórios, aplicando-se a regra do art. 2º da lei apenas aos casos de não levantamento voluntário por parte do credor." (PROCESSO: 08145395820204050000, AGRADO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2021).

5. "O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional." (RMS 25.374/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ25/02/2008, p. 297).

6. Agravo de instrumento improvido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o estorno do valor de requisitórios expedidos, e à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda a imediata reposição do saldo devolvido.

No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, a União alega em síntese, que:

A decisão agravada que foi confirmada por esse Tribunal viola, pois, o art. 92, inciso IX, da Constituição da República c/c Súmula Vinculante nº 10 do STF, à medida que afasta a aplicação da Lei 13.463/17, sem declarar expressamente e fundamentadamente a inconstitucionalidade da Lei 13.463/17. (fl. 229)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

... pugna a UNIÃO pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma, a fim de que seja

julgado e provido para reformar a decisão impugnada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1.032 CPC/2015, mediante a concessão de prazo à União para adequação do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

Quanto ao afastamento da Lei nº 13.463/17 sem a alegada declaração de inconstitucionalidade, em violação a dispositivo constitucional, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.012.701 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0208462-6

Número de Origem:

00027288920034058000 08052047820214050000 08081652620204050000 0814539582020405000
20088100016482901 27288920034058000 8052047820214050000 8081652620204050000 814539582020405000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCOS ANDRE SILVEIRA MENEZES

RECORRIDO : MARCOS DONIZETI SAMPAR

RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE REBELLO TAVARES DA SILVA

RECORRIDO : MARCOS SALLES TEIXEIRA

RECORRIDO : MARCOS VISCONTI FIORI

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MEIRELLES RIBEIRO DIAS

RECORRIDO : MARIA FLAVIA ARAUJO LEITE

RECORRIDO : MARIA LEONOR FREITAS DE ALMEIDA MAGALHAES

RECORRIDO : MARIO CLAUDIO DA FONTOURA TALLARICO

RECORRIDO : MARIO EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

SÉRGIO LUDMER - PE021485

SERGIO LUDMER - AL008910A

IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837

ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANDRE SILVEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARCOS DONIZETI SAMPAR
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE REBELLO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS SALLES TEIXEIRA
AGRAVADO : MARCOS VISCONTI FIORI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MEIRELLES RIBEIRO DIAS
AGRAVADO : MARIA FLAVIA ARAUJO LEITE
AGRAVADO : MARIA LEONOR FREITAS DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO : MARIO CLAUDIO DA FONTOURA TALLARICO
AGRAVADO : MARIO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023